



C0056138A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 3.083-B, DE 2012**

**(Do Senado Federal)**

**PLS Nº 72/10**  
**OFÍCIO Nº 2.478/11 - SF**

Altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para considerar como efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais que estejam comprovadamente situados em área de ocorrência de calamidade pública da qual resulte frustração de safras ou destruição de pastagens, para efeitos de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR); tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. JAIRO ATAÍDE); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação (relatora: DEP. TEREZA CRISTINA).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:  
 - Parecer do relator  
 - Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:  
 - Parecer da relatora  
 - Parecer da Comissão

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O inciso I do § 6º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10º .....

.....  
 § 6º .....

I – comprovadamente situados em área de ocorrência de calamidade pública, da qual resulte frustração de safras ou destruição de pastagens, decretada pelo Poder Público no ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR;

.....” (NR)  
**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 2 de janeiro de 2012.

Senador José Sarney  
 Presidente do Senado Federal

### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

### **LEI N° 9.393, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996**

Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

### Seção VI

## Da Apuração e do Pagamento

### Subseção I

#### Da Apuração

##### Apuração pelo contribuinte

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas;

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; ([Alínea acrescida pela Lei nº 11.428, de 22/12/2006](#))

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; ([Alínea acrescida pela Lei nº 11.428, de 22/12/2006](#))

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. ([Alínea acrescida pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008](#))

III - VTNT, o valor da terra nua tributável, obtido pela multiplicação do VTN pelo quociente entre a área tributável e a área total;

IV - área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas:

a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias;

b) de que tratam as alíneas do inciso II deste parágrafo; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 11.428, de 22/12/2006](#))

V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

a) sido plantada com produtos vegetais;

b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária;

c) sido objeto de exploração extractiva, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental;

d) servido para exploração de atividades granjeira e aquícola;

e) sido o objeto de implantação de projeto técnico, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;

VI - Grau de Utilização - GU, a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável.

§ 2º As informações que permitam determinar o GU deverão constar do DIAT.

§ 3º Os índices a que se referem as alíneas *b* e *c* do inciso V do § 1º serão fixados, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola, pela Secretaria da Receita Federal, que dispensará da sua aplicação os imóveis com área inferior a:

a) 1.000 ha, se localizados em municípios compreendidos na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;

b) 500 ha, se localizados em municípios compreendidos no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;

c) 200 ha, se localizados em qualquer outro município.

§ 4º Para os fins do inciso V do § 1º, o contribuinte poderá valer-se dos dados sobre a área utilizada e respectiva produção, fornecidos pelo arrendatário ou parceiro, quando o imóvel, ou parte dele, estiver sendo explorado em regime de arrendamento ou parceria.

§ 5º Na hipótese de que trata a alínea *c* do inciso V do § 1º, será considerada a área total objeto de plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

§ 6º Será considerada como efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais que, no ano anterior, estejam:

I - comprovadamente situados em área de ocorrência de calamidade pública decretada pelo Poder Público, de que resulte frustração de safras ou destruição de pastagens;

II - oficialmente destinados à execução de atividades de pesquisa e experimentação que objetivem o avanço tecnológico da agricultura.

### Valor do Imposto

Art. 11. O valor do imposto será apurado aplicando-se sobre o Valor da Terra Nua Tributável - VTNT a alíquota correspondente, prevista no Anexo desta Lei, considerados a área total do imóvel e o Grau de Utilização - GU.

## COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

### I – RELATÓRIO

Incumbiu-nos o Senhor Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da análise do Projeto de Lei nº 3.083, de 2012. A proposição, de autoria do Senado federal, propõe alterar a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para considerar como efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais que estejam comprovadamente situados em área de ocorrência de calamidade pública da qual resulte frustração de safras ou destruição de pastagens, para efeitos de ITR.- Imposto sobre a propriedade territorial rural.

Na justificação, argumenta-se que da forma como hoje se encontra a Lei do ITR resultam sérias dúvidas sobre o momento a partir do qual o

proprietário pode se valer da dispensa do pagamento desse imposto. O projeto apresentado tem por objetivo fixar esse prazo com clareza.

Encerrado o prazo para emendas ao projeto, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe, inicialmente, esclarecer que o art. 10 da Lei nº 9.393/96, Lei do ITR, determina que a apuração e o pagamento desse imposto serão efetuados pelo contribuinte e que, para os efeitos de apuração do ITR – imposto sobre a propriedade territorial rural, entre outros critérios estabelecidos no § 1º, será considerada como área efetivamente utilizada (inciso V) a porção do imóvel que no ano anterior tenha: a) sido plantada com produtos vegetais; b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados os índices de lotação por zona de pecuária; c) sido objeto de exploração extractiva, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental; d) servido para exploração de atividades granjeira e aquícola; e) sido objeto de implantação de projeto técnico, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

Também determina, no inciso I, do § 6º do art. 10, que será considerada como efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais que, que no ano anterior, estejam comprovadamente situados em área de ocorrência de calamidade pública decretada pelo Poder Público, de que resulte frustação de safras ou destruição de pastagens.

Entretanto, a redação do inciso I, citado, tem suscitado sérias dúvidas quanto ao momento a partir do qual o proprietário poderá se valer do desafogo permitido. A interpretação restritiva dada ao inciso I pela Receita Federal tem, inclusive, levado a questão aos tribunais, que têm se posicionado favoráveis à extensão do benefício a períodos anteriores à decretação do estado de calamidade pública pelo poder Público, conforme exemplo citado na justificação do Projeto.

Assim, com respeito ao mérito, entende-se que o Projeto de Lei em questão, ao expressar o período no qual poderá ser utilizado o benefício, ou seja, “**no ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR**”, contribui positivamente para aprimoramento do ordenamento legal, trazendo justiça ao produtor rural que se vê em dificuldades decorrentes da exposição da sua atividade ao clima, o mais imprevisível dos fatores que afeta a produção agropecuária.

Diante do exposto, somos pela aprovação do projeto de Lei nº 3.083, de 2012.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2012.

Deputado Jairo Ataíde  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.083/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jairo Ataíde.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Raimundo Gomes de Matos - Presidente, Nilson Leitão e Reinaldo Azambuja - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Alberto Filho, André Zacharow, Assis do Couto, Beto Faro, Bohn Gass, Carlos Magno, Celso Maldaner, Dilceu Sperafico, Giovanni Queiroz, Hélio Santos, Homero Pereira, Jairo Ataíde, Jesus Rodrigues, Josias Gomes, Josué Bengtson, Junji Abe, Leandro Vilela, Lira Maia, Luis Carlos Heinze, Marcon, Moreira Mendes, Nelson Meurer, Nelson Padovani, Odílio Balbinotti, Oziel Oliveira, Paulo Cesar Quartiero, Pedro Chaves, Roberto Balestra, Sérgio Moraes, Valmir Assunção, Vitor Penido, Wandenkolk Gonçalves, Zé Silva, Antônio Andrade, Edio Lopes, Luiz Nishimori, Márcio Marinho e Rodrigo de Castro.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2012.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS  
Presidente

### **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.083, de 2012, altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, com o objetivo de estabelecer que a fruição do benefício passe a acontecer quando a ocorrência de calamidade pública é decretada pelo Poder Público no ano anterior ao da ocorrência do fato gerador do ITR.

Atualmente, devido à interpretação do Fisco, o proprietário de terras em território declarado de calamidade pública somente pode ter a sua obrigação tributária mitigada a partir da decretação do estado de calamidade pública pelo Poder Público, o que contraria a lógica do benefício, pois, se a decretação de calamidade pública é justamente a declaração que reconhece uma grave situação pretérita que perdura até o momento da decretação, exigindo do governo providências para atenuar o sofrimento da população, permitir o benefício somente a partir da publicação é contrariar os fatos e a lógica que guiam a aplicação da lei.

O Projeto de Lei foi enviado preliminarmente à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, onde foi aprovada unanimemente, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jairo Ataíde. Posteriormente foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo recebido emenda no prazo regulamentar

Encerrado o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 3083/2012.

É o relatório.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, artigos 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 (Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015) em seu art. 108, estabelece que as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira,

creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

O artigo 109 da LDO 2015 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar à proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

Verifica-se que o Projeto de Lei nº 3.083, de 2012, ao alterar o momento do início da fruição do benefício fiscal, não gera renúncia fiscal, nem altera o equilíbrio fiscal, não repercutindo no orçamento da União, motivo pelo qual não há porque se falar em adequação financeira ou orçamentária.

No mérito, a proposição em tela merece prosperar, tendo em vista que além de fazer justiça fiscal com os produtores rurais, contribui para a segurança jurídica.

Ante o exposto, voto pela NÃO IMPLICAÇÃO DA MATÉRIA COM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA OU DA DESPESA PÚBLICA, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO QUANTO À ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, e no mérito, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.083, de 2012.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2015.

Deputada TEREZA CRISTINA  
Relatora

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.083/2012, nos termos do parecer da relatora, Deputada Tereza Cristina.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Manoel Junior e Alfredo Kaefer - Vice-Presidentes, Adail Carneiro, Aelton Freitas, Alexandre Baldy, Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Andres Sanchez, Carlos Melles, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Félix Mendonça Júnior, Fernando Monteiro, João Gualberto, José Guimarães, Junior Marreca, Lucio Vieira Lima, Luiz Carlos Hauly, Mainha, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Rafael Motta, Renzo Braz, Ricardo Barros, Rodrigo Martins, Silvio Torres, Walter Alves, André Figueiredo, Antonio Carlos Mendes Thame, Assis Carvalho, Caetano, Celso Maldaner, Davidson Magalhães, Esperidião Amin, Giuseppe Vecchi, Helder Salomão, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Júlio Cesar, Leandre, Lelo Coimbra, Mauro Pereira, Paulo Azi, Simone Morgado, Valtenir Pereira e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2015.

Deputada SIMONE MORGADO  
No exercício da Presidência

**FIM DO DOCUMENTO**